

Faço saber que pretendem se casar **REMERSON GUSTAVO AMARO RODRIGUES** e **MARIA APARECIDA MENDONÇA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Imaculada-PB, nascido a 13 de junho de 2000, de profissão auxiliar de produção, residente Rua Inácio José João de Carvalho, nº 52 A, filho de AILTON PEDRO DE MELO, agricultor, residente e domiciliado Santa Cruz do Capibaribe-PE e de MARLENE AMARO RODRIGUES, agricultora, residente e domiciliada Sítio Apertado, zona rural de Imaculada-PB.

A habilitante é natural de Imaculada-PB, nascido a 22 de junho de 1999, de profissão agricultora, residente Rua Inácio João José de Carvalho, nº 52-A, filha de AMADEU FRANCISCO DE MENDONÇA, agricultor e de LOURDES DE MENDONÇA, agricultora, residentes e domiciliados Sítio Apertado, zona rural de Imaculada-PB.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Maria Joventina de Macêdo Silva, Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil do Município de Tacaimbó/PE; com sede à Rua Inês Carmelita de Araújo, n.º67, Centro, Tacaimbó/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOÃO VICENTE GUIMARÃES SANTOS** com **MARIA BEATRIZ DOS SANTOS SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade, Tacaimbó, 07 de dezembro de 2022. Eu, Maria Joventina de Macêdo Silva.

#### PARECER

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000663-78.2022.2.00.0817 – PJECOR/CGJ

Processante: Corregedoria-Geral de Justiça de Pernambuco - CGJ

Processada: Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes-PE (CNS nº 07.718-0)

Advogado: Dr. Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho – OAB/PE 29.610

#### PARECER CONCLUSIVO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes-PE (CNS nº 07.718-0), por meio da Portaria nº 35/2022, em virtude de supostas irregularidades pontuadas no Relatório da Inspeção.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos no art. 30, incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, *in verbis* :

#### Lei Federal nº 8935/1994:

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

I - manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

(...)

XIV - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente;

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Ademais, houve a imediata intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco no referido Ofício, com o afastamento imediato da sua titular, Sra. ÂNGELA DA CUNHA E SOUZA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, designando-se, nos termos do

Provimento nº 77/2018-CNJ, como interventora, a titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital do 11º Distrito da Capital, Sra. MARIA APARECIDA LAURIA ARAÚJO SOARES, CPF nº 407.020.304-49.

A SGP enviou a ficha funcional da processada (Id 1734742).

A Processada apresentou defesa (Id 1867333) alegando que o presente PAD não respeitou os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi determinada a decisão sobre a intervenção para depois oportunizar a defesa da defendente. Informa, ainda, que o parecer emitido pelo Corregedor Auxiliar aponta algumas possíveis irregularidades, mas não apresenta provas, tão pouco erros graves que incidam na necessidade de uma intervenção, e menos ainda em uma perda de delegação que seria totalmente imprudente no presente caso. E, finalmente, a processada rebateu cada irregularidade apontada no relatório.

Em alegações finais, a processada ratificou os termos da defesa (Id. 2265068)

**Passa-se a opinar.**

#### **- MÉRITO**

Em defesa, a processada inicia questionando a data da inspeção, uma vez que, segundo o parecer emitido pelo Corregedor Auxiliar, esta teria sido realizada em 04/03/2022, embora a irregularidade apontada no relatório acerca do último ato lavrado do livro 309, na folha 071, teria se dado em 09/03/2022.

Pois bem, trata-se de um vício sanável, uma vez que se verifica erro de digitação no momento de indicar a data de realização da inspeção. Assim, esta Corregedoria Auxiliar informa que consoante cronograma da equipe de inspeção, esta se deu em 10 de março de 2022 e não em 09 de março de 2022, como fora registrado, havendo, como dito, equívoco no momento da digitação tanto do relatório quanto no parecer.

Ato contínuo, rebatendo as alegações constantes no parecer, em relação as irregularidades apontadas no livro 309, referente as procurações que a Corregedoria Auxiliar argumenta que faltou a subscrição da delegatária nas folhas 07,10,12,13,16, 26 e 70, a processada salienta, *in verbis* :

“Analisando a folha sete do livro 309, verificasse que o ato lavrado se deu em 21/01/2022, portanto a delegatária não poderia subscrever e rubricar o ato se a requerente não havia assinado, já que existe um prazo previsto no código de normas em seu artigo 279 prevendo 90 dias para a parte requerente lavrar a assinatura no cartório, assim, enquanto esta não assina, o tabelião também não homologará o ato, como se verifica no dispositivo descrito abaixo:

Art. 279. Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, serão as partes científicadas pelo notário ou seu preposto, de que, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a escritura será declarada incompleta e assim cancelada ou tornada sem efeito pelo tabelião.

Desta forma, considerando que o parecer foi datado de 04/03/2022 e o ato descrito acima aconteceu em 21/01/2022, o delegatário teria até 21 de abril do corrente ano para lavrar a escritura, segundo o código de normas através do dispositivo supramencionado, assim não houve qualquer irregularidade no presente caso. Seguindo tal linha de raciocínio, as demais folhas apontadas também tiveram seus atos lavrados em um período inferior a noventa dias anterior a data do parecer, portanto não houve qualquer irregularidade no presente caso.

Folha 10 data de 21 de janeiro do corrente ano, folha 12 data de 24 de janeiro, folha 13 data de 25 de janeiro, folhai6 de 28 de janeiro, folha 26; 03 de fevereiro, folha 28 de 04 de fevereiro e folha 70 data de 08 de março todas do corrente ano, assim nenhum dos casos apontados descumpra a noventena prevista no artigo 279 do código de normas, já que o parecer que deu ensejo ao presente PAD data de 04/03/2022.”

Ocorre que a equipe de inspeção constatou que apesar das procurações estarem devidamente assinadas pelos outorgantes, não estavam subscritas pela delegatária. Sendo assim, a indicação do prazo legal de 90 dias ventilado pela processada não merece amparo, uma vez que só seria cabível na ausência de assinaturas dos outorgantes, o que não ocorreu.

Em seguida, a processada passa a analisar o livro de escritura 74 E, referente as escrituras, no qual o parecer em questão aponta como possíveis irregularidades o fato das partes envolvidas em uma escritura pública de união estável residirem no município de Recife, salientando que o tabelião de notas tem liberdade de atuação em qualquer que seja o domicílio das partes, assim como estas também podem escolher livremente o tabelionato de notas que melhor lhe convir, segundo o art. 8º da Lei nº 8935/1994, bem como o art. 224 do Código de Normas do Extrajudicial.

Ora, é indefensável justificar o ato praticado acima, pois sabe-se que confecção de escritura pública de união estável é ato exclusivo de tabelionato de notas e não de registro civil das pessoas naturais. Portanto, por si só, a titular desrespeitou os preceitos normativos no momento em que praticou ato diverso que lhe cabia.

A processada, ainda, apontou as supostas irregularidades presentes no livro E-241 no qual fez menção a uma tabela, onde mais uma vez apontou a questão territorial, sem sequer apontar qual irregularidade de fato existia. Alegou, ainda, que: "(...) analisando a tabela descrita supõe-se que se trata de um antigo dispositivo do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco de 1970, no qual estabelecia no art. 6º, §5º que os registradores civis acumulariam, cumulativamente, as funções de escrivão do juiz de paz e de tabelião de notas no tocante a procurações, reconhecimentos de firmas e escrituras relativas a alienação de imóveis nele situados e de valor não superior a vinte (20) vezes o salário mínimo vigente no Recife."

Como sabido, os delegatários devem obediência aos comandos impostos pelo Poder Judiciário, e se sujeitam as normas disciplinares aplicáveis aos agentes públicos em seus deveres legais e responsabilidades administrativas, os quais se encontram estampados no art. 30 da Lei Federal 8.935 de 18 de novembro de 1994, que regulamenta os serviços notariais e registrais.

Aponta-se, preliminarmente, que se tratando de Serventia, cuja atribuição é de Registro Civil e localizada no município de Jaboatão dos Guararapes/PE, não teria competência para praticar desses atos.

Ainda que seja distrito judiciário, o §5º do art. 6º da Resolução nº 10/1970 autorizava a prática de alguns atos notariais pelo Registro Civil de Pessoas Naturais, mas esta Resolução foi revogada pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco instituído pela Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007.

Analisando o caso devemos partir da premissa de que se deve adotar as cautelas necessárias que a prática dos atos exigem. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte da titular, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia, as medidas necessárias a evitar as irregularidades.

É bom frisar que a Defendente reconheceu parcialmente, em audiência, que os questionamentos apontados no relatório são legítimos e trouxe soluções para melhor funcionamento da serventia, falando, inclusive, das precauções adotadas a fim de evitar futuras irregularidades.

Vê-se, portanto, que a Defendente interpretou a legislação da forma que entendia correta, concluindo que deveria praticar os atos, inclusive acima de 20 (vinte) salários-mínimos, mas que deve adotar, portanto, a interpretação apontada pela Corregedoria Auxiliar de que deve se limitar até este valor.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada já ter sido anteriormente apenada. No entanto, vê-se que as penas aplicadas foram de repreensão e multa, em 2001 e 2009, respectivamente, e pelo tempo não se pode considerá-las a título de reincidência.

Os ilícitos administrativos perpetrados, desrespeitaram, mesmo que de forma superficial, os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido nos incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos incisos I e XIV c/c art. 31, incisos I e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** a Sra. Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes-PE (CNS nº 07.718-0).

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Presidente da Comissão Processante

Érika Spencer Rodrigues Coutinho  
Membro da Comissão Processante.

Pedro Thiago Ochoa de S. C. Veras  
Membro da Comissão Processante.

**Processo nº 0000663-78.2022.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

**PROCESSANTE:** CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**PROCESSADA** : ANGELA DA CUNHA E SOUZA CAVALCANTI

**Advogado:** Dr. Ricardo Novaes Martins de Albuquerque Filho – OAB/PE 29.610

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes-PE (CNS nº 07.718-0), por meio da Portaria nº 35/2022, em virtude de supostas irregularidades pontuadas no Relatório da Inspeção.

O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com Parecer sugerindo a aplicação da penalidade de repreensão, em razão da comprovação da desobediência às normas dispostas nos incisos I e XIV do art. 30 c/c art. 31, incisos I e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/1994.

**É, no essencial, o relatório. Decido.**

Considerando o exposto nos presentes autos, sobretudo os termos do Relatório Final da Comissão Processante, os quais adoto pelos seus próprios fundamentos, DECIDO aplicar a pena de repreensão a Sra. Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes-PE (CNS nº 07.718-0), tendo em vista a natureza do fato apurado e os antecedentes funcionais da delegatária.

Após o trânsito em julgado desta decisão, no âmbito administrativo, determino que seja anotada a penalidade na ficha funcional da processada, arquivando-se os presentes autos em seguida, com as devidas baixas.

Publique-se esta Decisão e o Parecer que a fundamenta, providenciando-se o respectivo ato de comunicação processual.

**Có p ia desta decisão servirá como ofício .**

Recife, drs

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**SEI Nº 00040915-50.2022.8.17.8017**

**Registro Civil de Pessoas Naturais – Sede – Xexeu/ PE**

**DESPACHO**

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224812602, subscrito pelo (a) **Oficial (a) do (a) Registro Civil de Pessoas Naturais – Sede – Xexeu/ PE**, comunica a indicação para **ESCREVENTE SUBSTITUTO (A), RAYANE VIRGÍNIO DA SILVA, RG Nº 10.988.066 – SDS-PE e CPF Nº 130.115.144-02**, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial